



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.903252/2008-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.138 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2022
Recorrente THE LYCRA COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA
(ATUAL DENOMINAÇÃO DE INVISTA NYLON SUL AMÉRICA LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002, 2003

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

DCOMP. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não provado, por qualquer meio hábil e idôneo, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções que compuseram o saldo negativo de IRPJ compensado pelo contribuinte por meio de Declaração de Compensação, foram computadas na base de cálculo do referido imposto, impõe-se a não homologação da compensação declarada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

PROVAS DE DIREITO CREDITÓRIO. OMISSÃO DO INTERESSADO. DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A realização de diligência, no processo administrativo fiscal, não pode servir para suprir a total omissão do interessado na apresentação de provas do direito creditório que alega possuir.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Cuba Netto, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente o conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 12-33.256, de 16 de setembro de 2010, por meio da qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (e-fls. 188/194).

O presente processo decorre das Declarações de Compensação (DComp) nº 22125.61087.191206.1.7.02-1019 (retificadora da nº 19098.05445.150404.1.3.02-4087), 04118.95876.140504.1.3.02-2544, 02854.64073.150604.1.3.02-0744, 37813.67482.150704.1.3.02-0791, 38790.60899.300704.1.3.02-9326, 02037.13697.130804.1.3.02-9190, 19119.23564.111104.7.02-9697 (retificadora da nº 38086.08779.150904.1.3.02-0394), 22223.45986.151004.1.3.02-8259, 42248.25419.121104.1.3.02-9341, 32037.78636.150605.1.3.02-3096 e 20448.95334.221206.1.7.02-0568 (retificadora nº 35583.60284.141005.1.3.02-2960), por meio da qual a Recorrente compensou crédito relativo a suposto saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2003, no valor originário de R\$ 4.519.001,85, com débitos de sua responsabilidade (e-fls. 38/88).

No Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa (e-fls. 23/29), não se reconheceu o direito creditório invocado, uma vez que não foram confirmadas as retenções que comporiam o citado saldo negativo.

A Recorrente foi intimada do referido Despacho Decisório e apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 4/11) na qual alega que teria incorrido em erro no preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ)

referente ao ano-calendário de 2003, invertendo a identificação dos valores retidos pelas duas fontes pagadoras responsáveis pelas retenções que comporiam o saldo negativo compensado. Sustenta a efetiva retenção dos montantes em questão, anexando Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), balancete de verificação e declaração emitida por uma das fontes pagadoras. E finaliza apontando erro cometido no preenchimento das DComp, quando teria considerado, indevidamente, retenção no valor de R\$ 34.259,16 relativa ao ano-calendário de 2004 na composição do saldo negativo do período anterior. O referido erro, contudo, não impediria a integral homologação das compensações realizadas, já que o crédito remanescente seria suficiente para tanto.

Na decisão de primeira instância, registrou-se que os DARF apresentados pela Recorrente, quanto aos recolhimentos efetuados pela pessoa jurídica DU PONT do Brasil S/A, referem-se a recolhimentos efetuados no ano-calendário de 2003, porém, em relação a retenções ocorridas no ano-calendário de 2002, de modo que não poderiam compor o saldo negativo de IRPJ daquele primeiro período. De outra parte, quanto aos DARF relacionados à pessoa jurídica Invista Brasil – Indústria e Comércio de Fibras Ltda, apenas atestam que tal contribuinte efetuou recolhimentos sob o código de receita 3426, em relação aos períodos de apuração de 15/03/2003 e 23/03/2003, porém sem demonstrar os beneficiários dos rendimentos correspondentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) recolhido. Aponta-se para a necessidade de apresentação de comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e para a constatação de que não constam dos sistemas informatizados da RFB informações acerca de pagamentos e retenções realizados pelas referidas pessoas à Recorrente, no ano-calendário de 2003. Finalmente, registra-se que a Recorrente não demonstrou que as receitas correspondentes às retenções alegadas foram submetidas à tributação, conforme exigência legal.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto à certeza e liquidez de alegado crédito contra a Fazenda Pública que pretenda compensar com débitos apresentados.

Após a ciência, foi apresentado o Recurso Voluntário de e-fls. 198/206 no qual a Recorrente:

- a) defende a vinculação entre as retenções invocadas e as receitas por ela auferidas e apresenta demonstrativo abrangendo os meses de junho a setembro de 2002, no caso da DU PONT, e março de 2003, no caso da Invista Brasil, apontando, inclusive, as folhas do Livro Diário, nas quais constariam os registros;
- b) aponta, ainda, que as retenções que comporiam o saldo negativo compensado estariam comprovadas conforme folhas do mesmo livro contábil juntadas aos autos e DIPJ relativa ao ano-calendário de 2003;

- c) alega que os registros contábeis e os DARF apresentados comprovariam cabalmente que teria sido a beneficiária das retenções realizadas, fato que seria corroborado por declarações emitidas pelas fontes pagadoras;
- d) especificamente quanto às retenções relacionadas com a pessoa jurídica DU PONT, argumenta que o fato de serem identificadas com períodos de apuração do ano-calendário de 2002 não impediria a sua utilização para a composição do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2003, ou, ainda, a retificação de ofício das declarações para que os valores fossem alocadas ao ano próprio.
- e) argui, ademais, que os documentos apresentados revelam que a contabilização do IRRF recolhido somente foi realizado no ano-calendário de 2003, justificando a sua consideração no saldo negativo deste período, e que as receitas correspondentes foram oferecidas à tributação;
- f) defende que, acaso as referidas retenções compusessem o saldo negativo do ano-calendário de 2002, os créditos poderiam ser transportados para o período subsequente, não se causando dano ao Erário. Pelo contrário, o impedimento da compensação é que representaria enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional;
- g) finalmente, aludindo ao princípio da verdade material, aponta a nulidade da decisão recorrida, por não haver convertido o julgamento em diligência, diante da dúvida acerca da existência do saldo negativo compensado.

Os autos foram, então distribuídos, por sorteio, à relatoria do Conselheiro Alberto Pinto Souza Júnior, sendo que, em 08 de dezembro de 2015, esta Turma Julgadora resolveu converter o julgamento em diligência, de modo a que a autoridade preparadora apurasse se os rendimentos que ensejaram as retenções relativas ao ano-calendário de 2002 foram devidamente contabilizados e computados na apuração do lucro tributável, bem como se manifestasse acerca da compatibilidade das declarações apresentadas pelas fontes pagadoras com as retenções por elas recolhidas (fls. 256/265).

A diligência resultou no Despacho de fls. 491/495, no qual se concluiu que as “receitas referentes à Du Pont do Brasil S/A, apuradas no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 12.516.322,80”, “foram reconhecidas contabilmente e integradas o lucro tributável do período, seguindo-se a correspondente apuração dos tributos devidos sem a dedução, no ano-calendário 2002, das retenções utilizadas no ano-calendário 2003”. E que, quanto às “receitas referentes à Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda, no valor de R\$ 10.078.686,45” a Recorrente “não conseguiu comprovar se as receitas decorrentes do contrato do mútuo integraram o lucro tributável dos anos-calendário 2002 e/ou 2003”.

A Recorrente se manifestou às fls. 500/506, argumentando que a própria autoridade fiscal teria reconhecido que os valores relativos ao ano-calendário de 2002 teriam sido reconhecidos contábil e fiscalmente. Quanto aos valores relacionados à Invista Brasil, alegou que teria demonstrado que, “em decorrência das diferenças entre o regime de caixa e competência para reconhecimento de juros, parte dos valores recebidos (caixa) em 2003 (R\$ 10.078.686,45) transitou por resultado (competência) no ano-calendário de 2002 e parte no ano-calendário de 2003”.

Ante o fato de o relator original haver deixado de compor o presente Colegiado, o processo foi redistribuído por sorteio à relatoria deste Conselheiro, oportunidade em que se verificou que a legitimidade dos signatários do recurso voluntário não estava comprovada nos autos. Foi oferecida, então, oportunidade para o saneamento do vício processual (fls. 549/550), tendo provocado a resposta da Recorrente na forma dos documentos de fls. 558/574.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 21 de outubro de 2010 (fl. 197), e apresentou o seu Recurso, em 19 de novembro do mesmo ano (fl. 198), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Conforme relatado, o Recurso foi assinado por procuradores da pessoa jurídica cuja legitimidade para representar a Recorrente não estava demonstrada nos autos. Por meio da procuração de fls. 559/561, contudo, os atos praticados pela procuradora signatária do recurso foram ratificados expressamente, conforme previsão contida no art. 662, parágrafo único, do Código Civil.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente sustenta a nulidade da decisão de primeira instância, já que, em sua visão

havendo dúvida quanto à existência do saldo negativo apurado pela Recorrente, em respeito aos ditames do princípio da verdade material, deveria ter sido requerida pela Autoridade Julgadora diligência para verificação do crédito, mediante perícia contábil ou outro procedimento julgado cabível na hipótese.

A alegação é totalmente improcedente.

A realização de diligências é uma faculdade da autoridade julgadora, no sentido de formar a sua convicção, sendo-lhe lícito deixar de determinar ou indeferir aquelas que entender desnecessárias ou impraticáveis, conforme art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-

las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Destacou-se)

Na decisão recorrida, os julgadores *a quo* examinaram as provas trazidas aos autos, bem como as informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal, e formaram a sua convicção no sentido de que a Recorrente, a quem cabia “instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações”, não teria logrado êxito em comprovar a liquidez e certeza do direito creditório invocado.

Neste sentido, não há como lhes imputar a obrigação de determinar a realização de diligência ou perícia, quando a decisão se embasou na falta de apresentação das provas necessárias, com explícita justificativa para a distribuição do ônus probatório.

Inclusive, nos termos da Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Deve ser rejeitada, portanto, a arguição de nulidade.

3 DAS RETENÇÕES SOFRIDAS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2002

A matéria em discussão nos presentes autos diz respeito à compensação de saldo negativo de IRPJ, o qual é formado na forma descrita no art. 2º, §4º, da Lei nº 9.430, de 1996, cujo teor se reproduz:

Art. 2º [...]

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (Destacou-se)

No caso sob análise, a Recorrente compensou, por meio das Declarações de Compensação apresentadas, o saldo negativo de IRPJ apurado em relação ao ano-calendário de 2003. Não obstante, pretende se valer de retenções sofridas no ano-calendário de 2002, sobre receitas auferidas naquele período, para a composição do saldo negativo do ano subsequente. O quadro apresentado no Recurso Voluntário ilustra, perfeitamente, tal fato:

Receitas tributáveis na fonte - Retenções Du Pont			
Mês	Receita	Livro Diário	Retenção
jun/02	970.468,65	jun/02 - fls. 69	194.093,22
jul/02	939.643,50	jul/02 - fls. 62	187.928,70
ago/02	7.895.000,00	ago/02 - fls. 57	1.579.000,00
ago/02	1.909.531,06	ago/02 - fls. 65	351.288,81
set/02	954.766,60	set/02 - fls. 62	190.953,32
Total	12.669.878,75	-	2.503.264,05

Na diligência realizada, ficou constatado que parte das receitas acima apontadas foi reconhecida contabilmente **no ano-calendário de 2002**, conforme trecho a seguir, extraído do Despacho de Diligência de fls. 491/495:

Por todo o exposto, quanto às receitas referentes à Du Pont do Brasil S/A, apuradas no ano-calendário 2002, no valor de R\$ 12.516.322,80 concluímos que restou comprovado que estas foram reconhecidas contabilmente e integradas o lucro tributável do período, seguindo-se a correspondente apuração dos tributos devidos sem a dedução, no ano-calendário 2002, das retenções utilizadas no ano-calendário 2003.

Ressalte-se que, apesar de o recolhimento dos valores retidos pela fonte pagadora haver sido efetuado, apenas, em maio de 2003, não há dúvidas de que o fato gerador e as retenções ocorreram nos meses de junho a setembro de 2002, conforme discriminado pela Recorrente na Manifestação de Inconformidade:

RETENÇÕES REALIZADAS PELA FONTE PAGADORA		
DU PONT DO BRASIL S/A		
CNPJ: 61.064.929/0001-79		
DATA DA ARRECAÇÃO	PERÍODO DO APURAÇÃO	VALOR PRINCIPAL
30/05/2003 (DOC. 16)	21/09/2002	R\$ 190.953,32
30/05/2003 (DOC. 17)	20/07/2002	R\$ 187.928,70
30/05/2003 (DOC. 18)	22/06/2002	R\$ 194.093,73
30/05/2003 (DOC. 19)	17/08/2002	R\$ 351.288,81
30/05/2003 (DOC. 20)	17/08/2002	R\$ 1.579.000,00
TOTAL		R\$ 2.503.264,56

A referida informação é confirmada pelo exame dos documentos indicados no quadro acima (fls. 89/93). Não se trata, portanto, de descasamento entre a data de reconhecimento das receitas e a data da retenção. Todas as operações ocorreram em 2002.

Neste sentido, de acordo com a legislação acima transcrita, as retenções em questão deveriam ter sido computadas na composição do saldo negativo do ano-calendário de 2002. A omissão da Recorrente não pode ser suprida por meio do cômputo no período subsequente, por ausência de previsão legal a amparar tal procedimento.

Descabida a alegação da Recorrente de enriquecimento sem causa da Fazenda Nacional pelo não reconhecimento do saldo negativo composto pelas referidas retenções. O direito à compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior que o devido deve ser exercitado nos moldes estabelecidos na legislação. Em relação às retenções de IRPJ, a forma de utilização é o cotejo de tais valores com os montantes devidos sobre as receitas auferidas no período de apuração correspondente. Só assim, haverá a evidenciação da existência de saldo positivo ou negativo do tributo.

Cabia à Recorrente, haver retificado a sua DIPJ relativa ao ano-calendário de 2002, de modo a demonstrar a existência de saldo negativo naquele período, a partir da utilização das retenções em questão; bem como apresentar Pedido Eletrônico de Restituição e/ou Declaração de Compensação apontado o referido saldo como crédito.

Não se pode, no tratamento de DComp que compensa o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, acatar na sua composição retenções relacionadas a receitas computadas na apuração do Lucro Real de período distinto.

Deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário quanto a tais valores.

4 DAS RETENÇÕES SOFRIDAS NO ANO-CALENDÁRIO DE 2003

Uma segunda parcela de composição do saldo negativo compensado se refere a retenções sofridas pela Recorrente sobre receitas auferidas no ano-calendário de 2003, conforme discriminação a seguir:

Receitas tributáveis na fonte - Retenções Invista Brasil			
Mês	Receita	Livro Diário	Retenção
mar/03	3.500.000,00	mar/03 - fls. 43	700.000,00
mar/03	5.900.000,00	mar/03 - fls. 71	1.180.000,00
mar/03	678.686,45	mar/03 - fls. 97	135.737,29
Total	10.078.686,45	-	2.015.737,29

Em relação a tais montantes, apesar de haver sido oferecida oportunidade à Recorrente para a comprovação do cômputo das receitas no Lucro Real do ano-calendário de 2003, conclui-se no Despacho de Diligência:

Quanto às receitas referentes à Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras Ltda, no valor de R\$ 10.078.686,45, da análise da documentação carreada pela interessada, conforme explicações acima, temos que a contribuinte não conseguiu comprovar se as receitas decorrentes do contrato do mútuo integraram o lucro tributável dos anos-calendário 2002 e/ou 2003.

Neste caso, a alegação da Recorrente é que uma parcela das receitas foi reconhecida, com base no regime de competência, no ano-calendário de 2002, mas todas as retenções teriam sido efetuadas no ano-calendário de 2003.

A Recorrente afirma que R\$ 3.379.516,56 teriam sido reconhecidos no ano-calendário de 2003, conforme escrituração comercial e Linha 24 da Ficha 06A da DIPJ, e o reconhecimento da parcela restante teria ocorrido no ano-calendário de 2002, conforme Livro Diário.

Os valores constantes dos documentos apresentados, contudo, não corroboram as alegações da Recorrente, conforme, mais uma vez, consta do Despacho de Diligência:

A interessada alegou por fim que “Ainda que o quanto exposto não fosse suficiente para (i) demonstrar o regular trânsito das receitas financeiras pelo resultado oferecido a tributação e (ii) que o montante de R\$ 10.078.686,44 que ingressou no caixa da INTIMADA no ano-calendário de 2003 é referente a período de apuração anterior, é necessário verificar que os documentos de arrecadação do IRRF incidente sobre tal quantia (Doc. 04) apontam que (a) o imposto pago é referente ao ano-calendário de

2002 e (b) houve o recolhimento de juros de mora em decorrência do adimplemento da obrigação tributária com atraso.”.

Entretanto, no citado Doc. 04, onde deveríamos verificar que os documentos de arrecadação do IRRF incidente sobre as receitas apontam que o imposto é referente ao ano-calendário 2002, bem como o recolhimento de juros, temos apenas a lista de contas que compõe a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, na qual está destacada a conta 424202 – *Juros Recebidos ou Auferidos – Grupo – DRE – 1.976.180,10*.

Na manifestação apresentada após a diligência (fls. 500/506), a Recorrente se limitou a reafirmar que houve o reconhecimento das receitas referentes à fonte pagadora Invista Brasil, nos anos-calendários de 2002 e 2003 e apontar que a própria autoridade fiscal já teria reconhecido que parte das receitas já teria tido o reconhecimento comprovado.

Trata-se de evidente equívoco da Recorrente. No trecho por ela referido da Intimação Fiscal de fls. 425/426, a autoridade responsável pela diligência apenas aponta que o somatório das contas (indicadas pela Recorrente) que comporiam as receitas de R\$ 10.078.686,44 seria de R\$ 3.379.516,56. Não há qualquer afirmação que referente que os valores constantes destas contas apontadas comprovariam o reconhecimento de tal parcela das receitas. Reproduz-se a transcrição:

No referido Doc. 02 a interessada apresentou:

- Lista com lançamentos das contas 111201 e 122117 (desembolso mútuo DuPont / Vlr ref. Mútuo) que totalizariam os R\$ 10.078.686,44 de receitas;
- Somatório das contas que comporiam a linha 16 da Ficha 38 da DIPJ e cópia da Ficha 38;
- Somatório das contas do balancete que comporiam a linha 24 da Ficha 06A da DIPJ ;
(...)

Entretanto observamos que o somatório das contas relacionadas, R\$ 3.379.516,56, é menor do que total das receitas de R\$ 10.078.686,44.

O que se constata, portanto, é que a Recorrente, apesar de lhe ter sido farta oportunidade, não logrou comprovar que as receitas relacionadas às retenções sofridas no ano-calendário de 2003 foram computadas no Lucro Real, conforme exigência constante do art. 2º, §4º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, e Súmula CARF nº 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo